



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10070.001699/2007-30  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-011.417 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de maio de 2023  
**Recorrente** MARISE COTA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.**

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário respectivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

### **DO LANÇAMENTO**

Trata-se de Notificação de Lançamento (NL), no qual se exige do contribuinte o valor de **R\$ 1.501,68**, acrescido de multa de ofício e juros de mora, a título de imposto de renda pessoa física, referente ao ano-calendário 2004, conforme fls. 29 a 32.

Os fatos descritos na NL indicam que o lançamento decorre da omissão de rendimentos tributáveis de pessoa jurídica no valor de R\$ 42.374,09, auferidos do Banco do Brasil (CNPJ 00.000.000/0001-91), não declarados pela contribuinte.

#### **DA IMPUGNAÇÃO**

A contribuinte tempestivamente apresentou impugnação de fl. 1, alegando que sua única fonte pagadora é a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (CNPJ 33.754.482/0001-24), da qual percebeu rendimentos como aposentada no valor de R\$ 27.208,90; que a outra parcela no valor de R\$ 17.077,69, mais R\$ 1.414,54, refere-se a pensão judicial paga pelo seu ex-marido (CPF 017.738.950-87) para a beneficiária Ana Beatriz Cota Macedo, e declarada em seu CPF 725.125.041-15, conforme cópias das DIRPF e Comprovações de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte que junta (fls. 5 a 23).

#### **DA DILIGÊNCIA**

Face os argumentos da impugnante, os autos foram baixados em diligência junto a fonte pagadora BANCO DO BRASIL (CNPJ 00.000.000/0001-91), a fim informar se houve o pagamento dos rendimentos declarados na DIRF referente ao ano-calendário 2004, no valor de R\$ 42.374,09, consoante despacho de fls. 45 e 46, a qual respondeu positivamente, nos termos do Ofício de fl. 53.

Cientificada a contribuinte do resultado da diligência manifestou-se no sentido de que não recebeu as DIRF citadas no Despacho de Diligência, juntando comprovantes de rendimentos das fontes pagadoras (fls. 57 a 59).

Face a alegação da impugnante, foram os autos novamente baixados em diligência para envio dos documentos tidos como faltantes (fls. 63 e 64).

Em resposta, a contribuinte alegou que somente tomou conhecimento do rendimento de R\$ 42.374,09 quando recebeu as DIRF retificadoras na diligência e que decorridos oito anos, não mais dispõe dos contracheques para confirmar os valores corretos (fl. 69).

É o relatório.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 29/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que inexistente a omissão, pois os rendimentos foram declarados conforme os comprovantes de rendimentos entregues pelas fontes pagadoras (responsáveis pela emissão do documento).

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do

Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação apresenta os requisitos legais para admissibilidade, dela conheço.

Trata-se de Notificação de Lançamento (NL), originado pela revisão da Declaração de Ajuste Anual, na qual se constatou omissão de rendimentos tributáveis.

De sua parte a **impugnante inicialmente aduziu que não recebeu os rendimentos tido por omitidos e, após a diligência junto à fonte pagadora confirmando tais pagamentos, a contribuinte se limitou a informar que decorridos oito anos, não dispõe dos contracheques para confirmar o valor correto.**

Entendo que não se pode acolher a pretensão da impugnante.

A legislação estabelece que estão sujeitos à tributação do imposto de renda os rendimentos percebidos de pessoa jurídica ou física. De se ver.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL:

*Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza*

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001)*

[...]

*Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.*

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

*Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.*

[...]

*Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.*

*§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

[...]

*§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.*

Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99):

*Art.2º. As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43, e Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 4º).*

[...]

*Art.37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §1º).*

*Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).*

*Art.38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º).*

Como se vê da legislação, o fato gerador do imposto de renda é a percepção de rendimentos pelo sujeito passivo, situação que a norma prescreve a obrigação tributária, bem como seja levado ao ajuste anual, por meio de Declaração de Ajuste, que por conveniência aqui também se reproduz:

RIR/99:

*Art.787. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).*

*§1º Juntamente com a declaração de rendimentos e como parte integrante desta, as pessoas físicas apresentarão declaração de bens (Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, art. 51, Lei nº 8.981, de 1995, art. 24, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 25).*

Nestes termos, independe se o contribuinte dispõe do Comprovante de Rendimentos para oferecer à tributação os valores percebidos e o respectivo pagamento do imposto.

No caso da contribuinte, inicialmente, em sede de impugnação, alegou que não percebeu os rendimentos tido por omitidos, fato que levou à baixa dos autos em diligência, para confirmação da veracidade da informação prestada em DIRF sobre os rendimentos pagos, que resultou positiva; posteriormente, em resposta à diligência, limitou-se a dizer que não possuía os contracheques para comprovar os valores.

Entendo que meras alegações de tal ordem, por si só, não significam que deixou de perceber os rendimentos tido por omitidos, como restou comprovado pela fonte pagadora.

O Manual de Elaboração do Imposto de Renda, denominado Perguntas e Respostas, elaborado pela Receita Federal do Brasil, orienta o contribuinte que a falta de Comprovante de Rendimentos não afasta a tributação, que por conveniência se compila a resposta do Manual do ano-calendário 2004:

***055-Contribuinte que auferiu rendimentos diversos, mas que não possui comprovantes de todas as fontes pagadoras, declara somente os rendimentos comprovados por documentos?***

*O contribuinte deve oferecer à tributação todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário, de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que não tenha recebido comprovante das fontes pagadoras, ou que este tenha se extraviado.*

[...].

Desnecessário dizer que a contribuinte poderia solicitar à fonte pagadora o comprovante dos seus rendimentos, inclusive mediante fichas financeiras, ou ainda, comprovantes dos depósitos bancários dos proventos.

Quanto à suposta divergência de informações dos informes, alegada pelo contribuinte, verifica-se que existe por terem sido emitidos por pessoas jurídicas diversas (Banco do Brasil e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil).

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny